



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 323, DE 2005

COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e obtido deferimento de liminar ou tutela antecipada, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

”

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto da maior relevância para a preservação da probidade administrativa exigida pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, a inelegibilidade estabelecida na alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tem sido objeto de severas críticas pela ineficácia da norma aprovada.

Com efeito, administradores com contas desaprovadas, por malversação ou desvios de recursos públicos no exercício de seus mandatos, bem próximo à data do registro de suas novas candidaturas protocolam na Justiça Comum uma petição com o objetivo tão somente de contestar a decisão condenatória, visando com essa simples providência obter, com amparo na ressalva daquela norma, a preservação do direito de ter o registro de sua candidatura deferido.

Uma vez apresentada a petição, mesmo que o gestor tenha cometido as mais graves irregularidades que motivaram a desaprovação de suas contas pelo respectivo Tribunal de Contas e Câmara Municipal, ainda assim terá deferido o registro de sua candidatura, bastando tão somente, pela norma vigente, que tenha protocolado na Justiça comum a sua petição.

Eleito para novo mandato, mesmo que a ação para desconstituir a desaprovação das contas seja julgada improcedente, reconhecendo o Poder Judiciário o acerto da decisão do órgão de Fiscalização e da Câmara ou Assembléia Legislativa, o administrador que praticou gravíssimas irregularidades no exercício do mandato anterior, será mantido no cargo.

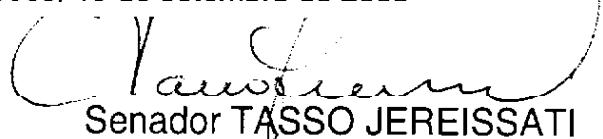
Essa situação não pode mais ser mantida, sob pena de se comprometer seriamente os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, acolhidos no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal. Não se pode admitir que uma simples petição protocolada pelo candidato na Justiça Comum, através da qual se insurgir contra a desaprovação de suas contas, subtraia a credibilidade da manifestação do Tribunal de Contas e do órgão legislativo que a referendou, atestando graves desvios de recursos públicos em sua gestão.

A nova redação ora proposta objetiva acrescentar ao dispositivo da lei de inelegibilidade a exigência de que a petição apresentada, para que venha a dar ao candidato o direito a ter o seu registro deferido, terá de receber uma apreciação preliminar pela Justiça, através de pedido de liminar ou de tutela antecipada, recebendo da autoridade judiciária uma decisão de deferimento, o que leva a pressupor que o seu pleito, por apresentar indícios de bom direito, possa vir a ser acolhido quanto ao seu mérito. Só nessa hipótese, poderia o candidato obter o deferimento do registro de sua candidatura, comprovando o deferimento da liminar ou tutela antecipada pertinente. Indeferida a liminar, também será indeferido o

seu pedido de registro, na Justiça Eleitoral, por inelegibilidade, obtendo-se, assim, importante avanço no sentido de se excluir da disputa eleitoral pessoas comprovadamente envolvidas em graves irregularidades administrativas.

Dado o alcance moralizador da medida proposta, tomamos a iniciativa de convertê-la em projeto de lei para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2005



Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, com processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com clc incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior a, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal em 14/09/2005